

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal

Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

Coordenação-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal.

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 629/2019/ME

Assunto: Exposição de motivos para edição de Instrução Normativa referente à aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Referência: Processo nº 19975.112825/2019-03

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O presente expediente tem por objetivo submeter à apreciação do Senhor Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal, com vistas a publicação, Instrução Normativa (5504346) que estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, quanto aos procedimentos a serem adotados no que tange à aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, de que trata a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

OBJETIVO

2. A proposta de elaboração de Instrução Normativa tem por objetivo consolidar e uniformizar os entendimentos emitidos no âmbito deste órgão central do Sipec, no que se refere ao estágio de estudante, bem como, considerando-se a abrangência e inovação quanto aos aspectos relacionados ao estágio profissional, atualizar a norma alcançando situações que não haviam sido previstas no normativo anterior, de forma a suprir lacunas e dirimir dúvidas que ainda são encaminhadas para análise desta Secretaria de Gestão de Pessoas e Desempenho de Pessoal acerca das disposições constantes da legislação que rege o assunto.

3. Nesse sentido, verificou-se a necessidade de se reexaminar a Orientação Normativa nº 2, de 24 de junho de 2016, com vistas a abranger situações atuais relacionadas ao estágio de estudantes, levando-se em consideração as necessidades dos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como a melhor forma de aproveitar e contribuir para a formação profissional e social dos estudantes que se inserem no âmbito da Administração Pública Federal.

PÚBLICO-ALVO

4. Órgãos da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional bem, como estudantes, de nível médio, nível superior, inclusive na modalidade de pós graduação.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

5. Implementação imediata, após a publicação no Diário Oficial.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

6. Atualmente, os valores oferecidos a título de Bolsa-Estágio nos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional encontram-se altamente defasados. A última atualização da bolsa foi realizada em 2008 e desde então seu valor permanece o mesmo, inclusive quanto ao auxílio transporte. Diversos órgãos relatam dificuldade para se recrutar estagiários e mantê-los em atividade, já que muitas vezes os estagiários alcançam outras oportunidades com remuneração superior. Nesse sentido, busca-se, com a revisão dos valores das bolsas, uma melhor qualidade de oferta

oportunidades de estágios na administração pública federal.

7. Os novos valores propostos para os estudantes de nível superior e nível médio visam aproximar a bolsa oferecida na administração pública ao valor médio praticado no mercado. Como referência, foi utilizada a "Pesquisa Nacional de Bolsa-Auxílio 2018" realizada e divulgada pela Nube – Núcleo Brasileiro de Estágios em abril de 2019, bem como o estudo "Guia de Salários 2019" da Michael Page.

8. A primeira pesquisa apontou que a média das bolsas para estágios de nível superior, em 2018, foi de R\$ 1.095,89. Já na segunda pesquisa, que foca nas vagas de estágio de empresas de médio e grande porte, resultou em um valor médio de R\$ 1.575,00. Em relação ao valor da bolsa de pós-graduação, foram considerados os valores utilizados hoje na residência médica e multiprofissional, e reduzidos proporcionalmente conforme a carga horária.

9. Nesse sentido, considerando uma carga horária de 6 horas diárias (30 horas semanais), chegaram-se aos novos valores conforme quadro abaixo:

Nível	Valor vigente	Valor Proposto
Médio	R\$290,00	R\$694,00
Superior na modalidade Graduação	R\$520,00	R\$1.125,69
Superior na modalidade Pós-Graduação	-	R\$1.665,22
Auxílio Transporte/dia	R\$6,00	R\$10,00

10. Para que se possa efetivar os referidos aumentos nas bolsas sem que haja um aumento do impacto orçamentário, propõe-se reduzir o quantitativo máximo autorizado para a contratação de estagiários, que hoje é de 20% do total da força de trabalho do órgão, para um limite máximo de 8%. Nesse sentido, com as regras atuais e considerando a quantidade de servidores ativos em julho de 2019, seria possível a contratação máxima de 124.507 (cento e vinte e quatro mil quinhentos e sete) estagiários, o que geraria uma necessidade de provisionamento orçamentário mensal de R\$ 73.160.195,68 (setenta e três milhões, cento e sessenta mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos).

11. Já com a utilização das novas regras e considerando a quantidade de servidores ativos em julho de 2019, o limite máximo de estagiários a serem contratados seria de 50.000 (cinquenta mil), gerando assim uma necessidade de provisionamento orçamentário mensal de R\$ 68.366.500,00 (sessenta e oito milhões, trezentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais), valor abaixo do necessário atualmente.

12. Cabe destacar que as despesas com estagiários, são classificadas como GND 3 – Outras Despesas Correntes e não como GND 1 – Pessoal e Encargos Sociais. Nesse sentido, a dotação orçamentária é constante da programação orçamentária discricionária dos órgãos e entidades onde se realizará o estágio.

13. Quanto à redução do número máximo para a contratação, destaca-se que a média de estagiários dos últimos 9 anos foi de aproximadamente 33.638 (trinta e três mil seiscentos e trinta e oito). Assim, mesmo com a redução dos quantitativos, considerando os números atuais da força de trabalho, o número máximo possível para a contratação de estagiários estaria acima da média histórica.

14. Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Despesas com Pessoal e Sentenças da Secretaria de Orçamento Federal - SOF se manifestou, por meio da Nota Técnica SEI nº 14631/2019/ME

(5413475), nos seguintes termos:

[...]

6. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, define, em seu art. 18, as despesas de pessoal como “o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência”.

7. As despesas com estagiários são, portanto, despesas classificadas como Outras Despesas Correntes (GND 3), conforme destacado no item 12 da Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 1/2019/DIPVA/CGCOP/DEPRO/SGP/SEDGG-ME, sendo as dotações orçamentárias constantes da programação orçamentária discricionária dos órgãos e entidades onde se realizará o estágio.

8. Desta maneira, compete ao órgão ou entidade onde se realizará o estágio, a confirmação de disponibilidade orçamentária para o custeio das bolsas de estágio, a qual deverá respeitar os limites de movimentação e empenho das despesas discricionárias, vigentes à época.

9. Conclui-se, portanto, que a confirmação de disponibilidade orçamentária para o custeio das bolsas de estágio deverá ser atestada pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade onde se realizará o estágio, devendo respeitar os limites de movimentação e empenho das despesas discricionárias, vigentes à época.

ANÁLISE

15. A Lei nº 11.788, de 2008, que revogou a Lei nº 6.494, de 1977, estabeleceu que o estágio de estudantes tem por escopo principal preparar os estudantes - da educação superior, média, especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos - para o trabalho produtivo, consubstanciando-se em meio de aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

16. Nesse sentido, cabe colacionar o disposto no art. 1º da Lei em comento:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

17. Do exposto, verifica-se que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

18. Neste contexto, tendo em vista que o ensino superior não se limita apenas à graduação,

mas também aos cursos de pós-graduação, compreendendo os cursos de especialização, mestrado e doutorado, conforme descrito na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e considerando-se a atual demanda dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional no que diz respeito ao aprimoramento dos serviços públicos, com profissionais cada vez mais capacitados, de forma a suprir as demandas da sociedade como um todo, esta Instrução Normativa apresenta, dentre outros aspectos, em especial, a aceitação de estagiários de nível superior na modalidade pós-graduação.

19. Feitas essas considerações essenciais, passa-se à exposição dos objetivos e do alcance dos dispositivos da Instrução Normativa (5504346) ora proposta.

Capítulo I - Das Disposições Iniciais

20. O Capítulo I da Instrução Normativa apresenta o escopo da norma, qual seja, orientar os órgãos e entidades do Sipec quanto à aceitação de estagiários de nível superior, nas modalidades graduação e pós-graduação, de ensino médio e de educação profissional, diferenciando-se da ON nº 2, de 2016, no sentido de explicitar a possibilidade de contratação de estagiários na modalidade pós-graduação e retirar a previsão de estagiários de nível fundamental.

21. Convém ressaltar que a Lei nº 11.788/08 já previu a possibilidade de estágio para educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, não limitando essa modalidade de estágio aos cursos de graduação. Isto é, os arts. 1º e 3º, I, da Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre "educação superior", igualmente contemplou o estágio de cursos de pós-graduação. Não obstante, ainda âmbito legislativo, o art. 45 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB (Lei nº 9.364, de 20 de dezembro de 1996) define educação superior como sendo aquela *"ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização"*.

22. Em complemento, o art. 44 da LDB elenca o rol de cursos e programas abrangidos pelo conceito de "educação superior", dentre os quais incluem-se: *"III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos"*.

23. Manteve-se em relação ao ato normativo anterior, no art. 2º, o conceito de estágio obrigatório ou não obrigatório, ressaltando-se, no at. 3º, que o estágio obrigatório será realizado sem a concessão de bolsa-estágio para os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, suas autarquias e fundações, por se tratar de carga horária definida no projeto do curso, o qual é requisito para obtenção do diploma pelo estudante, possibilitando-se, todavia, a concessão de auxílio-transporte.

24. Ademais, reforçou-se a necessidade de contratação de seguro contra acidentes pessoais também para a modalidade de estágio obrigatório, tendo em vista o relato, por parte de alguns órgãos, da dificuldade em contratar estagiários na modalidade de estágio obrigatório por conta da necessidade de contratar o seguro contra acidentes pessoais. O texto da ON nº 2 de 2016 trazia que essa modalidade de estágio deveria ser concedida sem ônus para a administração, com isso alguns órgãos tinham dificuldade em contratar tal seguro. Nesse sentido, explique-se que tal previsão decorre de que o estágio obrigatório deveria ser realizado sem ônus para os órgãos e entidades da Administração, esse dispositivo refere-se, especificamente, ao não pagamento de bolsa estágio ou outra forma de contraprestação ao estudante de estágio obrigatório, o que não isenta a Administração da obrigatoriedade de contratação de seguro pessoal prevista na Lei nº 11.788, de 2008.

Capítulo II – Do Estágio

25. A Instrução Normativa manteve inalterados os requisitos necessários à realização do estágio obrigatório ou não obrigatório no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sipec. Ademais, o estágio deverá ter acompanhamento efetivo do professor orientador da instituição de ensino e do supervisor da parte concedente.

26. Destaque-se que o plano de atividades do estagiário deverá ser elaborado em comum acordo entre o órgão ou entidade e a instituição de ensino, e será incorporado ao TCE por meio de aditivos, na medida em que for avaliado o desempenho do estudante.

27. Ainda, em seu art. 6º, a Instrução Normativa definiu que se aplicam as suas disposições aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em instituição de ensino superior no País, em cursos autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável, de forma a se adequar aos termos do art. 4º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

28. Outro aspecto de extrema relevância, foi abordado no art. 7º da Instrução Normativa refere-se à modificação em relação ao quantitativo de estagiários nos órgãos e entidades, que agora corresponderá a no máximo 8% (oito por cento) da sua força de trabalho, observada a dotação orçamentária. Uma redução do número de estagiários, a possibilidade de se contratar estudantes com melhor qualificação e com um aumento da bolsa-estágio e do auxílio transporte, mostraram-se medidas adequadas à implementação das melhorias desejadas em relação ao aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados à sociedade.

29. Vale destacar que o percentual supracitado não contempla os estagiários obrigatórios. Tal ressalva foi incluída com base em relatos de alguns órgãos no qual apontavam que a contratação de estagiários obrigatórios não seria interessante caso os estagiários dessa modalidade ocupassem uma vaga de estágio não obrigatório, tendo em vista a curta duração dos contratos e alta rotatividade, frequente nessa modalidade de estágio. Nesse sentido, tendo em vista que o estágio obrigatório praticamente não gera ônus para a administração, entendeu-se que a limitação de contratar um número relativo a 8% da força de trabalho poderia se estender apenas aos estágios não obrigatórios, que realmente tem impacto orçamentário relevante.

30. Estabeleceu-se, ademais, no art. 7º, § 1º, que se considera força de trabalho do órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o quantitativo de cargos efetivos, cargos comissionados, funções de confiança, e os empregados públicos da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, retirando-se o termo “dispostos em sua estrutura regimental”. Cabe ressaltar que, para o cálculo da força de trabalho, um servidor ocupante de cargo efetivo que também ocupe um cargo comissionado ou função de confiança, deve ser contabilizado apenas uma vez, afim de se evitar a dupla contagem.

31. Já o § 2º do art. 7º foi modificado no sentido de que os percentuais de reserva de vagas: 10% das vagas de estágio aos estudantes cuja deficiência seja compatível com o estágio a ser realizado, nos termos do § 5º, Art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e 30% das vagas de estágio aos estudantes negros, nos termos do Decreto nº 9.427, de 28 de junho de 2018, sejam aplicados sobre o número efetivo de estagiários contratados pelo órgão ou entidade, e não sobre o quantitativo máximo. Tal medida se faz necessária, uma vez que a Lei nº 11.788, de 2008, e o Decreto nº 9.427, de 2018, dispõem o seguinte:

Art. 17. (...)

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

DECRETO N° 9.427, DE 2018

Art. 1º.(...)

§ 1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a três

32. No § 3º do art. 7º da IN, previu-se que, diferentemente do normativo anterior, a distribuição das vagas de estágio entre os diferentes níveis de escolaridade ficará a critério do órgão ou entidade, uma vez que cabe a cada órgão ou entidade contratar estagiários observando-se a conveniência e de acordo com a necessidade das atividades a serem realizadas, observada a dotação orçamentária para tal.

33. Por fim, o § 7º do art. 7º trouxe regra que excepcionaliza, com base legal, a aplicação dos limites percentuais previstos no caput.

Seção I - Da Parte Concedente

34. A redação do art. 8º foi ajustada para esclarecer a temática quanto a obrigatoriedade da realização de convênio com as instituições de ensino. Ademais, os órgãos solicitaram a possibilidade de permitir outro instrumento legal para firmar as parcerias com as instituições de ensino uma vez que essas parcerias não envolvem repasse de recursos financeiros sendo desnecessário o cumprimento do rol de exigências legais para celebração de convênio, desburocratizando o processo.

35. Nesse sentido foi proposto a inclusão do instrumento jurídico "acordo de cooperação", definido como um instrumento formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos, atividades ou eventos de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes. A inclusão dos referidos ajustes, conforme citado anteriormente, beneficiariam os órgãos tendo em vista a desburocratização do processo, facilitando parcerias diretas entre a administração e as instituições de ensino. Importa ressaltar que a possibilidade de ser firmado acordo de cooperação não dispensa a celebração do termo de compromisso de estágio, conforme ditames do Parecer n. 01342/2019/FV/PGACPNP/CAN/PGFN/AGU:

27. Embora, *prima facie*, não se identifique óbice legal à utilização do referido instrumento simplificado, é importante destacar que o acordo de cooperação deve igualmente explicitar o processo educativo compreendido nas atividades programadas e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 da Lei 11.788/08 (Cf. art. 8º).

36. Ademais, ainda no art. 8º, foi realizado um pequeno ajuste com vistas a retirar a necessidade de que constassem nos convênios as atividades específicas a serem desenvolvidas pelos estudantes, já que essas atividades geralmente são informadas pelos supervisores de estágio quando solicitam a contratação de um estudante e já constam como anexo do TCE. Ressalta-se que essas atividades podem variar de acordo com os projetos desenvolvidos nas unidades no ato da contratação ou dos aditivos de TCE. Assim, com o referido ajuste, não é mais necessário especificar todas as atividades de estágio, por curso, no ato do convênio com as instituições de ensino, tornando o processo menos burocrático.

37. Outra modificação realizada no art. 8º, se refere à inclusão da possibilidade de que os órgãos da administração pública possam celebrar convênios ou acordos de cooperação com universidades estrangeiras com o objetivo de que possam receber estudantes estrangeiros não vinculados às universidades brasileiras. Neste ponto, o § 1º determina que a celebração de convênio de que trata o caput deste artigo não dispensa a celebração do TCE previsto no inciso II do art. 4º desta Instrução Normativa.

38. Ademais, considerou-se o disposto na Resolução Normativa nº 88 do Conselho Nacional de Imigração, que dispõe:

Art. 1º Ao estrangeiro que seja admitido no Brasil para estágio poderá ser concedido o visto temporário previsto no item IV do Art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Parágrafo único. Considera-se estágio, para efeito desta Resolução Normativa, o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de ensino superior.

[...]

Art. 2º, §3º Para os estágios superiores a 120 (cento e vinte) dias, o Termo de Compromisso, a que se refere o caput deste artigo, será assinado entre o estagiário, a parte concedente do estágio e instituição de ensino onde o estrangeiro esteja matriculado no Brasil. (Redação do parágrafo dada pela Resolução Normativa CNIG Nº 115 DE 09/12/2014).

39. Diante do exposto, o § 2º do art. 8º estabelece que ao estrangeiro que seja admitido no Brasil para estágio poderá ser concedido o visto temporário previsto no § 4º do Art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Já o § 3º do artigo em questão dispõe que, para os estágios superiores a 120 (cento e vinte) dias, o estagiário estrangeiro deverá estar matriculado em instituição de ensino superior no Brasil, nos termos da Resolução Normativa CNIG nº 115, de 9 de dezembro de 2014.

40. No art. 9º, inciso III, da Instrução Normativa foi suprimido o termo “ocupante de cargo comissionado”, uma vez que a intenção ao se referir ao termo “servidor” é abranger tanto os servidores ocupantes de cargo efetivo como também os ocupantes de cargo comissionado, não se considerando o termo "servidor" de forma restrita.

41. No inciso V do art. 9º suprimiu-se também o termo “estágio obrigatório”, uma vez que a obrigatoriedade do seguro é para o estagiário, nos termos do art. 9º, inciso IV, c/c parágrafo único da Lei nº 11.788, de 2008. Desse modo, com a finalidade de não haver especificações, além do que é estabelecido na legislação, o parágrafo único do art. 9º estabelece que a contratação de seguro contra acidentes pessoais, em nome do estagiário, é condição essencial para a celebração de contrato ou convênio, devendo constar do TCE o respectivo número de apólice e o nome da Seguradora.

Seção II - Dos Agentes de Integração

42. A Seção II manteve os mesmos termos da ON nº 2, de 2016. Nesse sentido, retoma-se a possibilidade dos órgãos ou entidades utilizarem serviços de agentes de integração públicos ou privados para atuarem como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio.

Seção III - Do Estagiário

43. Nesta seção, no art. 12, em relação à carga horária do estágio, buscou-se observar as disposições constantes da Lei nº 11.788, de 2008. Adicionalmente, no parágrafo 3º, foi incluída a possibilidade de que um estudante possa estagiar em duas instituições distintas, sendo um estágio obrigatório e outro não obrigatório, desde que não ultrapasse 40 horas semanais, nos termos do art. 10, §1º da Lei 11.788, de 2008.

44. Além disso, no §4º, considerando-se situações imprevisíveis, as quais qualquer pessoa está sujeita, bem como as demandas relacionadas a tais situações encaminhadas a este órgão central, que não estavam previstas no normativo anterior, definiu-se que será considerada falta justificada, em que não se exigirá compensação, aquelas decorrentes de tratamento da própria saúde, com apresentação de atestado médico, e aquelas decorrentes de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

45. Assim, de acordo com o §4º do art. 12, somente na hipótese de falta justificada, autorizada pelo supervisor do estágio, o estagiário poderá compensar o horário não estagiado até o mês subsequente ao da ocorrência da falta.

46. Outra modificação realizada na presente IN diz respeito ao art. 12, §6, a fim de adequar o texto do normativo ao da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, no que se refere a carga horária reduzida dos estagiários em períodos de avaliações.

47. Com vistas a simplificar a redação da IN, e objetivando a melhor compreensão da norma, no art. 15, propôs-se que, na vigência dos contratos de estágio obrigatório e não obrigatório é assegurado ao estagiário período de recesso de 15 dias consecutivos a cada semestre efetivamente estagiado, a ser usufruído preferencialmente nas férias escolares, podendo esse período, à critério do supervisor, ser parcelado em até 3 etapas.

48. Assim, dispôs-se, no § 4º do art. 15, que, para a primeira concessão do recesso, deverá ser completado integralmente o período de seis meses. Ademais, com vistas a não extrapolar o disposto na Lei nº 11.788, de 2008, o § 5º estabelece que, nos casos de o estágio ter duração inferior a 6 (seis) meses, os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional.

Seção IV - Estagiários de Educação Superior na modalidade “Pós-Graduação”

49. Outra grande inovação apresentada neste novo normativo, se refere à inclusão da possibilidade de contratação de estagiários de nível superior que estejam regularmente matriculados em cursos de pós-graduação lato ou stricto sensu, com carga mínima de 360 horas, ministrados por instituições nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, de educação superior reconhecidas pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 8º da instrução normativa, em especial o que se refere à Resolução Normativa CNIg nº 115, de 9 de dezembro de 2014.

50. No que tange ao estágio de nível superior, a proposta foi baseada nas residências multiprofissionais utilizadas nas áreas da saúde no sentido de proporcionar ao estudante a possibilidade de adquirir conhecimento na área em que irá trabalhar no decurso de sua carreira, ou seja, o estagiário pós-graduando deverá adquirir noções de uma profissão específica, uma vez que no estágio se transpõem as teorias obtidas no meio acadêmico, a fim de alcançar práticas profissionais relativas ao ambiente onde ele efetivamente atuará.

51. Importa destacar que o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida

cidadã e para o trabalho, por meio do exercício de atividades correlatas a sua formação profissional, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino, não gerando vínculo empregatício com o órgão.

Capítulo III - Disposições gerais

52. Os dispositivos do capítulo III objetivam estabelecer alguns critérios a serem observados na contratação de estagiários, como por exemplo a necessidade de uma seleção pública, o prazo máximo de contratação, os requisitos do Termo de Compromisso de Estágio.

53. Nesse sentido, o disposto no art. 19 estabelece que a área de recursos humanos de cada órgão setorial deverá deliberar sobre a organização geral dos seus programas de estágio, incluindo ingresso, o regime disciplinar, o objetivo e a avaliação dos estudantes.

54. Com vistas a adequar os procedimentos para seleção de estagiários no âmbito da Administração Pública, definiu-se, no art. 20 da IN, que a bolsa-estágio será concedida mediante processo seletivo, com ampla divulgação e critérios estabelecidos em edital de abertura. Ademais, de acordo com o § 1º, o ingresso se dará ou mediante análise curricular dos candidatos, ou mediante realização de provas, ou por outra metodologia de recrutamento, à critério do órgão ou entidade, cujos parâmetros serão estabelecidos e divulgados previamente ao processo seletivo.

55. Ademais, foi instituída, no art. 22, a possibilidade de que cada órgão ou entidade, a seu critério, promova a rotatividade das áreas e atividades desenvolvidas pelos estagiários, a fim de maximizar o aproveitamento e o aprendizado intersetorial dos estudantes dentro da instituição.

56. No que tange aos estagiários na modalidade estágio obrigatório, ponderou-se no art. 23, inciso VIII, que a limitação de um contrato com duração mínima de 6 meses está restrita aos estagiários não obrigatórios, tornando possível uma flexibilização para os estágios obrigatórios, considerando que sua duração tende a ser reduzida.

Capítulo IV - Das disposições finais

57. As disposições finais se mantiveram os dispositivos do normativo anterior, destacando a necessidade da observância de dotação orçamentária, das determinações contidas na Orientação Normativa SEGE/MP nº 7, de 17 de outubro de 2012, quando da realização de consultas ao órgão central do SIPEC, de 24 de junho de 2016.

58. Por fim, no art. 28, parágrafo único, a IN estabelece que o órgão ou entidade concedente poderá repactuar os termos acordados no TCE, inclusive os valores da bolsa e do auxílio transporte, por meio de termo aditivo, observada a sua disponibilidade orçamentária.

CONCLUSÃO

59. Diante do exposto, tendo em vista o acolhimento das recomendações dispostas no PARECER n. 01342/2019/FV/PGACPNP/CAN/PGFN/AGU (5325489) e tendo em vista a manifestação exarada pela SOF (5413475), sugere-se o encaminhamento dos autos à SEDGG, para conhecimento e ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal com vistas à sua aprovação e posterior publicação.

À consideração superior.

BRUNO DE PAULA MORAES

Economista

De acordo. À consideração da Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal.

DIANA DE ANDRADE RODRIGUES

Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

LUIZA LEMOS ROLAND

Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se a Instrução Normativa em referência para publicação, bem como à SEDGG, para conhecimento.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura Eletrônica do Dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Lemos Roland, Diretor(a)**, em 17/12/2019, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diana De Andrade Rodrigues, Coordenador(a)-Geral**, em 17/12/2019, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno De Paula Moraes, Economista**, em 17/12/2019, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 17/12/2019, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5499739** e o código CRC **34EE964D**.